



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04308/13

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 02316/2016

1. PROCESSO TC N.º: 04308/13

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP.

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Mario Lins Pessoa da Costa – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Vera Lúcia Caminha Pessoa da Costa.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Professora de Educação Básica II, matrícula 24.485-6

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º, inciso II, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 25/01/2013.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial, edição de 27/01 a 02/02/2013.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão vitalícia do beneficiário** Mario Lins Pessoa da Costa, favorecido da servidora falecida, Sra. Vera Lúcia Caminha Pessoa da Costa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO